TC nº 72-000.176.09-00

DENÚNCIA. SFMSP. Renovação da Carta de Concessão de área. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.718.06-73, 72.001.081.08-50

Transitado em julgado: 05/08/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pelo Senhor Valter Moreira, ante o preenchimento do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Autarquia que melhore seus controles contábeis para minimizar as exigências de comprovação pelos usuários ou interessados de concessões em áreas destinadas a cemitérios.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao denunciante e ao denunciado, no cumprimento das providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em foco de discussão e julgamento, a Representação emanada do Sr. Valter Moreira, qualificado como ex-supervisor em Informática desta Egrégia Corte de Contas, apontando irregularidades na renovação da Carta de Concessão em favor de seu genitor Valdir Gabriel Moreira, falecido aos 18/09/1981, em razão do que requer a verificação da legalidade das exigências e procedimentos adotados pelo Serviço Funerário quanto à comprovação dos pagamentos efetuados para regularização dos respectivos débitos.

A Representação vem instruída dos documentos relacionados em seguida à formulação.

Superados os incidentes concernentes à regularização do pedido, determinei a intimação do Serviço Funerário do Município de São Paulo para manifestar-se sobre aquela medida, o que foi atendido pelo Ofício 415/FMS/09, acompanhado dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Divisão de Registro e Controle de Concessões-FM-33 (fls. 51/54).

No exame desses elementos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência parcial da Representação, em relação apenas à comprovação da quitação dos débitos, transferindo aos interessados o ônus dessa prova, revelando o fato deficiência desse controle.

Essa conclusão foi também encampada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que ainda opinou pelo não conhecimento da Representação quanto à legalidade da rotina que disciplina a renovação das concessões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no parecer exarado, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da Representação, por escapar a matéria da competência desta Corte, entendendo, ainda, que a inicial perdeu seu objeto com a desistência externada pelo Representante.

A Secretaria Geral, no parecer final lançado às fls. 71/73, ressaltou a não competência deste Sodalício para examinar a legalidade da renovação das concessões, e a persistência das deficiências sobre o controle dos pagamentos das prestações, irregularidade essa já apontada nas Auditorias de 2005 (TC nº 1.718.06-73) e de 2007 (TC nº 1.081.08-50).

É o breve relato.

VOTO

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento da denúncia ante o preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno

desta Casa, malgrado a deficiência da documentação inicial, somente suprida com a juntada ulterior da cópia autenticada do título eleitoral, à fl. 47.

No mérito, entendo, s.m.j., que a matéria focalizada na exordial escapa da competência fiscalizatória desta Egrégia Corte de Contas, de vez que o Representante não indicou, objetivamente, qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelo Serviço Funerário na renovação de Carta de Concessão de uso em área de cemitério público e nos controles de pagamento do preço tabelado para o restabelecimento ou restauração do ajuste administrativo pretendido.

Na realidade, o interessado limitou-se a questionar as exigências formuladas pelo Representado, concernentes à exibição de original da Carta de Concessão e à manutenção da pessoa do primitivo concessionário, seu genitor, Valdir Gabriel Moreira, falecido em 18/09/1981, bem assim dos comprovantes dos recolhimentos bancários das parcelas do preço acordado para checagem com seus registros contábeis.

Todavia, não vislumbro ilegalidades nessas exigências, posto que a Instituição justificou o procedimento para renovação de Carta de Concessão extinta, de acordo com a disciplina normativa referida no verso do instrumento emitido, reproduzido à fl. 09, e, notadamente, na Resolução nº 08/02-FM, retratada à fl. 54.

De outra face, a exigência da comprovação dos pagamentos pelo usuário é uma forma prática e segura de conciliar os pagamentos entre os registros contábeis da Instituição e os recolhimentos realizados na rede bancária, para suprir ou corrigir eventuais juros ou falhas no controle dos recebimentos, tanto mais que, no curso do cumprimento da obrigação, houve alteração do credenciamento do agente bancário, como esclarecido pelo Serviço Funerário, às fls. 52/53.

O artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93[1] não tem, s.m.j., aplicação à espécie concreta, porque não se trata de controle sobre despesas realizadas à conta dos ajustes administrativos afetos à fiscalização dos Tribunais de Contas, mas de exigência perfeitamente aceitável, visando a assegurar e garantir a efetividade dos recebimentos da Administração feitos através de terceiros (rede bancária).

Assim, com as ressalvas feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral,

[1] ***Art. 113.*** *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

quanto à recomendação para melhoria dos controles contábeis da Autarquia representada, para minimizar as exigências de sua comprovação pelos usuários ou interessados de concessões em áreas destinadas a cemitérios, julgo improcedente a Representação inicial nos seus dois fundamentos, determinando o cumprimento das providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno, e o posterior arquivamento.